

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2021, DE 15 DE SETEMBRO DE 2021.

Estabelece no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Pará o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CIRCUNSTANCIADO – PAC, para apuração de indícios de danos ao erário com valores abaixo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil).

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARÁ**, no uso das atribuições conferidas pelo o art. 8º, I, IV, da Lei Complementar nº 54, de 07 de fevereiro de 2006, considerando o disposto no art. 31 da Lei Estadual nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, tendo em vista o que consta no PAE nº 2021/878334, **RESOLVE**:

Art. 1º Fica dispensada a instauração da Tomada de Contas Especial, a título de racionalização administrativa e economia processual, salvo determinação em contrário, se o valor do débito atualizado monetariamente for inferior ao limite estabelecido em ato normativo do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Parágrafo único. O limite estabelecido para dispensa da instauração do procedimento de Tomada de Contas Especial é o fixado pela Resolução nº 18.858 do Tribunal de Contas do Estado do Pará – TCE/PA no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Art. 2º Nos casos em que se refere o artigo anterior o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CIRCUNSTANCIADO – PAC será instaurado com o objetivo de apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano e obter o respectivo ressarcimento.

Art. 3º O PAC será instaurado pelo Defensor Público Geral, ou a quem este delegar, quando evidenciada pelo menos uma das seguintes hipóteses:

- I- Omissão no dever de prestar contas;
- II- Ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;
- III- Não comprovação da aplicação de recursos recebidos mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumentos congêneres;
- IV- Prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, de que resulte dano ao erário estadual.

Parágrafo único. Consideram-se responsáveis as pessoas físicas ou jurídicas às quais possam ser imputadas a obrigação de ressarcir o Erário.

Art. 4º Caberá ao Núcleo de Controle Interno adotar, preliminarmente, medidas administrativas internas para caracterização ou elisão do dano, observados os princípios norteadores dos processos administrativos.

§1º Consideram-se medidas administrativas internas para cumprimento do disposto no caput deste artigo, dentre outras:

- I - notificação ao responsável para envio da prestação de contas;

- II- notificação ao responsável para regularização ou recolhimento de débito apurado;
- III - sustação do ato, acordo, ajuste, convênio ou outro instrumento jurídico quando verificada irregularidade;
- IV – Inspeções ou auditorias;

§ 2º As medidas mencionadas no caput deste artigo serão adotadas e ultimadas em até 30(trinta) dias, contados da ciência dos fatos ou do término do prazo para prestação de contas.

Art. 5º O PAC não será instaurado quando, no decorrer das medidas preliminares, ocorrer:

- I – O recolhimento do débito ou a recomposição dos bens ou dos valores públicos;
- II – A apresentação da prestação de contas;
- III – A descaracterização do dano;

Art. 6º Esgotadas as medidas administrativas preliminares sem a elisão do dano, o Núcleo de Controle Interno encaminhará à autoridade administrativa competente o relatório circunstanciado contendo os documentos comprobatórios das medidas adotadas, solicitando a imediata instauração do PAC, mediante expedição de ato formal, devidamente publicado.

Parágrafo único. No caso de omissão no dever de prestar contas, a Coordenação Financeira providenciará, imediatamente após a instauração do PAC, o registro dos valores em alcance dos responsáveis na conta contábil adequada do SIAFEM.

Art. 7º Instaurado o PAC, o processo será encaminhado à Corregedoria Geral para efetuar as apurações necessárias, tomando-se depoimentos a termo, se for o caso, bem como oportunizar aos responsáveis a apresentação de defesa ou o ressarcimento do dano ao erário estadual.

Parágrafo único: Caberá ao Corregedor Geral estabelecer o procedimento de correição adequado para atendimento do disposto no caput deste artigo em prazo não superior a 60 (sessenta) dias.

Art. 8º Após análise das justificativas, provas testemunhais, documentos apresentados e o que mais tiver sido apurado, o Corregedor Geral, ou a quem este delegar, emitirá pronunciamento conclusivo, o qual deve ser encaminhado ao Núcleo de Controle Interno para relatório e parecer.

Art. 9º Se elidida a questão em razão de qualquer das hipóteses previstas no artigo 6º e a qualquer tempo, deve-se:

- I – Encerrar os procedimentos, com envio do relatório circunstanciado ao Núcleo de Controle Interno para emissão de parecer;
- II – Encaminhar o processo para autoridade competente para homologação do parecer;
- III – Após a homologação, realizar a baixa contábil na respectiva conta do SIAFEM;
- IV – Cientificar o respondente;
- V – Arquivar o processo na caixa da unidade do Núcleo de Controle Interno para exame *in loco* ou para remessa, quando requisitado pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Art. 10 Não elidido o dano, finda a instrução processual com o pronunciamento conclusivo da Corregedoria Geral, deve-se:

- I – Encerrar os procedimentos, com envio do relatório circunstanciado ao Núcleo de Controle Interno para emissão de parecer;

- II– Encaminhar o processo para autoridade competente para homologação do parecer;
- III – Cientificar o respondente;
- IV – Proceder à baixa da responsabilidade no exercício seguinte à inscrição do dano, nos termos do art. 24, da Resolução nº 18.784 do TCE/PA;
- V– Inscrever o débito atualizado monetariamente na dívida ativa de natureza não tributária no portal de serviços da SEFA;
- VI– Encaminhar uma cópia do processo para Gerência de Gestão de Pessoas para registro na pasta funcional;
- VII– Arquivar o processo na caixa da unidade do Núcleo de Controle Interno para exame *in loco* ou para remessa, quando requisitado pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Art. 11 Se no decorrer do procedimento a quantificação do dano, atualizado e corrigido, se demonstrar superior a R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), deverá instaurar-se a Tomada de Contas Especial, seguindo o rito estabelecido na Resolução nº 18.784 do TCE/PA.

Art. 12 Os casos omissos serão decididos pelo Defensor Público Geral no uso de suas atribuições.

Art. 13 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO PAULO CARNEIRO GONÇALVES LÉDO
Defensor Público-Geral do Estado do Pará

Este texto não substitui o publicado no DOE de 28 de setembro de 2021.